



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA AO SUSBTITIVO
PROJETO DE LEI N° 334/2015**
(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI
Relator: Deputado ROBERTO
BALESTRA

EMENDA

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar **a inspeção** e a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;

b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, **para fazer a inspeção industrial e sanitária**, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da complementação do Substitutivo apresentado pelo Dep. Roberto Balestra, sugerimos a presente emenda aditiva visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.

A emenda aditiva inclui “inspeção” no caput do Art.4º e, no §1º, acrescenta “para fazer a inspeção industrial e sanitária”, pois, caso não conste no substitutivo poderá haver interpretação equivocada em relação a fiscalização, a qual é privativa de órgão público.

Atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União, Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos a saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o país, prejudicando a geração de emprego, renda e o desenvolvimento nacional.

Por outro lado, os Municípios mantém médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIE) e Serviço de Inspeção Federal (SIF), sem resarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.

Reafirmamos a posição de ser indelegável do setor público a fiscalização mas permite que a inspeção possa ser realizada tanto por profissionais habilitados do setor público como privado de acordo com a definição a seguir:

INSPEÇÃO: é a atividade privativa de profissionais habilitados, médicos veterinários, destituídos de poder de polícia, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, podendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

ser realizada por inspetores públicos ou privados, desde que credenciados pelo órgão fiscalizador.

FISCALIZAÇÃO: é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, devendo obrigatoriamente ser realizada por funcionário público concursado.

A legislação atual restringe o consumo de produtos inspecionados pelo Serviço do Inspeção Municipal - SIM apenas ao território do Município o que limita o desenvolvimento da agropecuária pela redução do mercado consumidor dos produtos processados.

As normas federais e estaduais exigem estrutura física e técnica que impede a adesão dos municípios e empreendimentos familiares, pois a legislação não considera a realidade local, estimulando o comércio de produtos clandestinos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DILCEU SPERAFICO
PP/PR